

08/06/2011

PARECER DO RELATOR

PROCESSO Nº 01/11

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Carlos Sampaio – PSDB/SP

0 •

847C8CD702

847C8CD702

Sumário:

I - Da Representação do PSOL.....	2
II- Da Defesa de Jaqueline.....	5
II.1 - Da Oitiva das Testemunhas de Defesa.....	11
III- Da Manifestação do Corregedor do Câmara.....	12
IV- Da Nova Defesa Apresentada.....	15
V – Das Preliminares Arguidas pela Defesa.....	18
V.1 - Da Preliminar Referente à Ausência de Contemporaneidade entre a Prática do Ato Contrário ao Decoro e o Atual Mandato da Representada.....	21
V.2 - Da Preliminar Referente à Atipicidade da Conduta da Representada para Caracterizar Ato Atentatório ao Decoro Parlamentar	29
VI – Do Mérito.....	35
VI.1 – Das Imagens Gravadas da Representada e suas Implicações.....	43
VI.1.a – Do Primeiro Termo de Declarações de Durval Barbosa sobre o Vídeo..	43
VI.1.b – Do Segundo Termo de Declarações de Durval Barbosa sobre o Vídeo...	47
VI.1.c – Da Manifestação do Procurador-Geral da República sobre o Vídeo.....	54
VI.1.d – Da Manifestação do Ministro Joaquim Barbosa sobre o Vídeo.....	55
VI.1.e – Da Ação de Improbidade Administrativa e Reparação de Danos Proposta em Razão do Vídeo.....	56
VI.1.f – Da Perícia da Polícia Civil	60
VI.1.g – Dos Pronunciamentos de Jaqueline Roriz Enquanto Deputada Distrital.....	65

VII – Voto do Relator.....	68
----------------------------	----

I - Da Representação do PSOL

Inicialmente, Jaqueline Roriz foi representada junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados pelo recebimento de 50 mil reais, a título de propina de Durval Barbosa, durante a campanha eleitoral de 2006. Segundo a Representação “...em 04 de março de 2011, o jornal O Estado de São Paulo divulgou em sua página eletrônica na Internet, vídeo em que a Deputada Jaqueline Roriz aparece, juntamente com seu marido Manoel Neto, recebendo grande quantidade de dinheiro das mãos do então Secretário de Relações Institucionais do Distrito Federal, Durval Barbosa....De acordo com o jornal, tratar-se-ia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recebidos durante a campanha eleitoral de 2006”.

Segundo o PSOL, o vídeo que flagrou a representada recebendo determinada quantia em dinheiro, materializou condutas que “...*podem se configurar como incompatíveis com o devido decoro parlamentar, tenham sido cometidas no atual exercício da atividade parlamentar na Câmara Federal ou antes dele. A vida pública é um contínuo e deve estar regida pelo princípio da moralidade pública. É notório que mandatos de representação exercidos anteriormente também embasam a conquista de mandatos contemporâneos.*”

E continuam os autores da Representação, “...*Vale, por oportuno,*

lembrar que a Deputada Jaqueline Roriz sempre negou, enfaticamente, sua participação nas mafeitorias conhecidas como ‘Mensalão do DEM’. Isto, sem dúvida, interferiu na votação por ela recebida em 2010, que a elegeu Deputada Federal.” (grifos nossos)

Ainda segundo a Representação, “...Após analisar as gravações, o Ministério Público Federal solicitou em 10 de março de 2011 a abertura de inquérito junto ao Supremo Tribunal Federal para investigar a conduta da referida Deputada “...Há indícios ainda de que o recebimento de vantagem indevida se deu justamente para que a Representada viesse a exercer atividade parlamentar no Poder Legislativo Distrital, uma vez que o dinheiro recebido de Durval Barbosa teria sido utilizado em sua campanha eleitoral à Câmara Legislativa em 2006 ”.

Mais adiante, os autores da Representação acusam Jaqueline Roriz de ter recebido R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), a título de propina, para votar favoravelmente à aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT. Para tanto, afirmam que em outra matéria do jornal “O Estado de São Paulo”, publicada em 06 de março de 2011, o nome da Representada foi encontrado em uma tabela intitulada ‘PDOT’, apreendida no cofre do ex-chefe da Casa Civil no DF, José Geraldo Maciel. Neste documento ela apareceria como tendo se beneficiado de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), para votar favoravelmente ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT)”.

Tal apreensão, somada ao fato de que a ora Representada, quando da votação do novo Plano Diretor, era Deputada Distrital, bem como considerando que o principal delator do esquema de corrupção no Distrito Federal, Durval Barbosa, afirmou, em depoimento à Polícia Federal, que deputados receberam, exatamente, a quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) para aprovar o referido Plano Diretor, levou os autores da Representação a concluírem que Jaqueline Roriz, juntamente com outros parlamentares distritais, foi beneficiada, com esse valor, para votar favoravelmente ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT).

A mesma Representação, por derradeiro, denuncia como indecorosa a conduta da Representada de omitir informações da declaração de bens e rendas, por ela apresentada à Câmara, uma vez que “...a própria Deputada assume, em nota pública, ter recebido recursos ‘não devidamente contabilizados’. Segundo os autores da denúncia, essa omissão “...feriria o Art. 4º, inciso V do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP).”

Posteriormente à Representação inicialmente apresentada, os autores aditaram a inicial para imputar à Deputada Jaqueline Roriz a conduta de empregar irregularmente parte da verba indenizatória (R\$ 1.120,74) no pagamento de despesas de escritório político, ainda fechado, localizado em imóvel de propriedade de seu marido, Manoel Neto, localizado no Setor Comercial Sul.

Ao fundamentar o mencionado aditamento, o PSOL, afirma que

esse proceder da Representada fere o art. 5º, inciso VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que diz:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Após ser recebida a presente Representação, a defesa foi regularmente notificada e apresentou a defesa escrita que passo a comentar abaixo.

II - Da Defesa de Jaqueline Roriz

Inicialmente, a Defesa apresentada por Jaqueline Roriz faz um breve relato da Representação ofertada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados pelo PSOL para, em seguida, pedir, preliminarmente, o trancamento da Representação oferecida, por inegável falta de pertinência dos fatos nela mencionados, tendo em vista os precedentes do próprio Conselho de Ética e do Supremo Tribunal Federal.

Adverte que “a representação, sequer, pode ser admitida, porquanto refoge evidentemente aos lindes da jurisdição ética do Parlamento brasileiro controvérsia acerca de fatos que foram praticados fora do exercício do mandato parlamentar federal.”

Para fundamentar sua tese, o nobre defensor transcreve trechos do parecer do Ex-Deputado José Eduardo Martins Cardozo, hoje Ministro da Justiça, que, à época em que era membro desse Conselho Julgador, ao proferir seu voto sobre a Representação nº 02/07, solicitou o arquivamento da mesma, alegando, dentre outras coisas, que:

“.....a época em que se realizaram os fatos que embasam a presente acusação, não era o representado Deputado Federal. Não exercia mandato parlamentar.....Ora, quem não é parlamentar não pode incorrer na falta de decoro parlamentar.....Pretender que alguém que não era parlamentar quando da prática de um ato, após tornar-se parlamentar, possa ser punido por este mesmo ato a título de desrespeito às normas éticas de uma especial categoria de agentes públicos a que não pertencia, seria admitir-se uma estranha forma de retroatividade punitiva. Uma retroatividade não só ofensiva aos mais elementares princípios de direito, mas a própria lógica e ao bom senso....” (grifos nossos)

No referido voto há, ainda, citação de trecho constante do despacho proferido pelo STF no mandado de segurança nº 24.458-5 impetrado pelo então Deputado Pinheiro Landim, como segue:

“....Parece revelar-se essencial, portanto, para os fins a que se refere o art. 55, § 2º da Constituição da República, a existência de uma necessária relação de contemporaneidade entre a prática do ato contrário ao decoro parlamentar, de um lado, e o exercício do

mandato legislativo, de outro...”,

Com base nesta manifestação, o ilustre defensor afirma que “...**não havendo qualquer relação dos fatos narrados na representação ofertada com o exercício do mandato - uma vez que nem mesmo a defendente possuía a condição de parlamentar - verifica-se, respeitosamente, a inadequação da tramitação de Representação nesse egrégio Conselho.**” (grifos nossos)

A Defesa, por fim, conclui que “...**a inusitada situação dos autos causa estranheza, uma vez que não é possível imaginar que alguém que não esteja, especificamente, submetido ao Estatuto de Ética Parlamentar possa vir a responder processo ético perante o egrégio Conselho.**” (grifos nossos)

Posteriormente ao aditamento da Representação feito pelo PSOL, o advogado da Deputada Jaqueline Roriz, complementa a defesa feita anteriormente e, além de reafirmar a tese de que esse Conselho não tem legitimidade para julgar o presente caso, aborda a questão das despesas com escritório político referida no supracitado aditamento.

Nesse tópico, afirma “...**O fato alegado, de que houve pagamento do aluguel de imóvel pertencente ao marido da Deputada Jaqueline Roriz, não é verdadeiro. A representada não pagou aluguel, nem da sala de seu marido, nem de ninguém, com os recursos da CEAP. Não existe a aventada irregularidade.**” (grifos nossos)

Pondera que a representada agiu de acordo com orientação

recebida dos setores administrativos da Câmara dos Deputados, anexa documentação relativa ao cadastramento do escritório político, quando da posse, e informa que ***“...O aludido escritório foi instalado em imóvel pertencente a “Idéias Mult Service Publicidades e Veículos”, a qual cedeu, sem ônus, para que ali a representada se instalasse, condicionando, apenas, ao pagamento de condomínio, telefone e despesas junto à CEB. O marido da requerente, Manoel Costa de Oliveira Neto, é sócio da empresa referida.”***

Alega, ainda, que tais despesas são autorizadas no art. 2º, IV, do Ato da Mesa nº 43/2009 e, portanto, ***“...não tem incidência, à espécie, o disposto no § 13 do art. 4º do mesmo ato regulamentar”***, como querem fazer crer os autores da Representação.

Argumenta, por fim, que a ***“...A vedação se refere a ‘bens e serviços prestados’ por empresas ou entidades, o que nada tem a ver com a cota condominial de imóveis. (grifos nossos)***

Portanto, conclui o ilustre Defensor, ***“...o pagamento da taxa condominial nada tem de irregular e nem pode ser considerado como ‘bem ou serviço prestado por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.’”***

Finalizando a argumentação dessa questão, a Defesa coloca que ***“... não tem sustentação a afirmação de que o referido escritório não estaria em funcionamento” (grifos nossos)*** e, para demonstrar a veracidade de sua afirmação, o nobre Defensor encaminha documentação acerca dos fatos

ora relatados e arrola testemunhas que, durante a instrução, foram ouvidas

Noutro momento a Defesa aborda as acusações feitas à Representada na questão referente à aprovação do Plano Diretor do Ordenamento Territorial do DF - PDOT.

A Defesa alega que ***“...O fato se refere ao Desempenho da requerida no exercício de mandato de deputado distrital e, portanto, não se refere a ato praticado na qualidade de deputada federal. Escapa, nos termos da manifestação anterior e, ainda, nas alegações constantes do título seguinte, à competência desse augusto Conselho.” (grifos nossos)***

Acrescenta, nesse particular, que ***“...no âmbito da Câmara Distrital foi instaurada a chamada CPI da CODEPLAN, para apurar desvios de conduta praticados por gestores daquela companhia, dentre eles Durval Barbosa, envolvendo os episódios retratados na Operação Caixa de Pandora da Polícia Federal.”*** E prossegue ***“...Nos trabalhos realizados por aquela Casa, concluiu-se por adotar peça conclusiva o relatório parcial da Polícia Federal, indiciando as pessoas ali nominadas, das quais não consta a ora defendente. Ou seja, o órgão competente para apurar quebra de decoro parlamentar dos deputados distritais realizou uma investigação, sem concluir que em relação a ora representada houvesse fato que a pudesse sujeitar a processo de perda de mandato por quebra de decoro”***. Logo, conclui a Defesa que ***“...Não pode, com todo o respeito, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados se arvorar em instância revisora do Parlamento local, para, substituindo-se ao órgão constitucionalmente competente, formar novo juízo a respeito da atuação de parlamentar***

naquela Casa”. (grifos nossos)

Ainda nesta segunda oportunidade, a Defesa trata da questão relacionada à declaração de bens de Jaqueline Roriz, suscitada na Representação, o que faz nos seguintes termos:

“...A representação está a se referir, evidentemente, à obrigação instituída no inciso I do art. 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, in verbis:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como deputado.

Ora, a declaração referida diz com bens havidos pelo parlamentar até a data da posse...Nada tem a ver com pretensos recursos que teriam sido percebidos em exercícios anteriores (no caso em exame, teria sido há quase cinco anos) ao exercício do mandato. **A alegada percepção de recursos no curso do ano de 2006 não tem qualquer relação com a declaração prestada pela representada no momento de sua posse, por se referir a ano calendário muito anterior”. (grifos nossos)**

A última questão abordada pela Defesa, nesta segunda oportunidade, trata novamente dos recursos entregues por Durval Barbosa a Jaqueline Roriz na Campanha de 2006.

O ilustre advogado, contudo, busca uma nova justificativa para

alegar a ilegitimidade deste Conselho. **Ao invés de referir-se tão somente a falta de contemporaneidade entre a conduta da Representada e o seu atual mandato, alega ainda a “...manifesta atipicidade do fato quanto à prática de falta de decoro parlamentar.”**

Ou seja, o defensor agrega a tese da não contemporaneidade da conduta da Deputada Jaqueline Roriz, para com o exercício deste mandato, o fato de que o proceder da mesma, sequer, pode ser considerado típico para caracterizar a quebra de decoro.

Vale-se, mais uma vez, de trechos do voto proferido pelo Ex-Deputado José Eduardo Martins Cardozo, quando da apreciação da Representação nº 02/07, bem como de trechos da decisão prolatada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 24.458.

Ademais, volta a asseverar que “(...) *é notório que em relação à imputação deduzida pelo PSOL falta a ‘essencial relação de contemporaneidade’ exigida pela jurisprudência do STF.*” **(grifos nossos)**

Por fim, a Defesa traz um último argumento, no sentido de que o caso da Representada não guarda semelhança com o processo disciplinar do Deputado Hanna Garib, analisado no Mandado de Segurança nº 065.050-0/3-00, relatado pelo ilustre Desembargador Gildo dos Santos, pois no caso desse parlamentar, conforme retrata o próprio Acórdão, “...diplomado Deputado Estadual em 18/12/1998, foi atribuída a prática de ilícitos penais, civis e administrativos, desde o ano de 1995, quando era Vereador à Câmara Municipal

de São Paulo,... até o mês de janeiro de 1999, **quando já havia sido diplomado deputado estadual**". (grifos nossos)

Portanto, afirma a Defesa, no caso do Deputado Estadual referido, *“.....essencial ao deslinde daquele caso foi que a prática de ilícito continuou até período posterior à data de sua diplomação como parlamentar estadual.....Não é essa, contudo, a hipótese do presente processo, pois é fato inconteste de que a gravação objeto de apuração diz com episódio ocorrido no longínquo ano de 2006”*.

Após rebater cada uma das acusações constantes da representação, a defesa arrolou testemunhas que depuseram perante esse Conselho de Ética, conforme relataremos abaixo.

II.1 - Da Oitiva das Testemunhas de Defesa

Durante a fase instrutória, no afã de complementar a defesa escrita ofertada, o ilustre defensor da representada Jaqueline Roriz arrolou testemunhas para esclarecer fatos relacionados, especificamente, à questão do uso da verba indenizatória.

Por ocasião das oitivas, esse Relator abriu mão de inquirir as referidas testemunhas, tendo em vista que o assunto a ser tratado diz respeito à questão eminentemente técnica e regimental, concernente a conceber-se, ou não, a possibilidade de se utilizar a verba indenizatória para pagamento de despesas de condomínio.

A douta defensoria, contudo, inquiriu duas, das três testemunhas

arroladas, tendo dispensado a terceira, por entender que já estava devidamente comprovado que o escritório político da representada funcionava normalmente à época em que o ressarcimento do “quantum” pago, a título de condomínio, foi solicitado à Câmara dos Deputados.

Vale registrar, por oportuno, que a questão suscitada durante o depoimento das testemunhas de defesa, quanto à data de cadastramento do escritório de apoio à atividade parlamentar da Deputada Jaqueline Roriz, foi devidamente esclarecida pela Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar da Câmara dos Deputados.

III - Da Manifestação do Corregedor da Câmara

A Corregedoria da Câmara encaminhou à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o parecer exarado pelo senhor Corregedor, Deputado Eduardo da Fonte, no Processo nº 2011/112.747, em razão deste Órgão ter recebido três representações oferecidas em desfavor da Deputada Jaqueline Roriz, ofertadas, respectivamente, pelo PSOL, pela CUT-DF e pelo Senhor Ivan Rodrigues da Rocha. As acusações constantes dessas exordiais, segundo constatamos, não inovaram o contexto probante do caso que estamos a apreciar, uma vez que se referiram a fatos já descritos na denúncia que o próprio PSOL fez ao Conselho de Ética.

Na oportunidade, em síntese, a Defesa afirmou que inexistia razão para abrir-se nova investigação, a ser conduzida pela Corregedoria, pois estar-se-ia admitindo a ocorrência de “...inaceitável ‘bis in idem’”, na medida

em que já havia no Conselho de Ética Representação ofertada pelo próprio PSOL, tratando das mesmas denúncias encaminhadas ao Corregedor da Casa.

Inicialmente, a Corregedoria, ao abordar a questão da perda de objeto suscitada pela Defesa da Representada, esclareceu que “(...) *A simples instauração de processo disciplinar perante o Conselho de Ética, por provocação de partido político, não tem o condão de, automaticamente, por si só, acarretar a paralisação do procedimento preliminar de competência desta Corregedoria. Isso porque Mesa e partido político, por força do art. 55, § 2º da Constituição Federal, gozam de autonomia para representar perante o Conselho de Ética.*”

Quanto ao mérito das acusações, a Corregedoria assim se manifestou:

- a) **Omissão na declaração de bens dos valores havidos ilicitamente:** “(...) *o simples exame da declaração de bens entregue para a posse não é capaz de demonstrar suposto enriquecimento ilícito ou evolução patrimonial injustificada. Somente a análise corroborada por outras provas, inclusive nos moldes já solicitados para tanto pelo Conselho de Ética, podem evidenciar a prática de ilícito.*”
- b) **Uso indevido da verba indenizatória:** “(...) *A Representada não negou a destinação de recursos da verba indenizatória para pagamento referente à utilização do imóvel mencionado nas denúncias.....Verifico ainda que os fatos admitidos pela Representada em sua defesa atraem a incidência do disposto no § 13 do art. 4º do Ato da Mesa nº 43/09, o qual veda a utilização da cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor*”

de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau. (...) **Registro que não há aqui qualquer dúvida acerca da viabilidade do escrutínio político-disciplinar**, uma vez que os atos ocorreram após a diplomação da Deputada Jaqueline Roriz. (grifos nossos)

- c) **Recebimento de propina de Durval Barbosa e votação do PDOT-DF: As denúncias e suspeitas levantadas trouxeram severo prejuízo à imagem do Poder Legislativo e contribuem para o enfraquecimento da representatividade política**, do sentimento de conexão entre eleitor e eleito. (...) Em consonância com sempre autorizado magistério do jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem ‘a falta de decoro parlamentar é o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, **ofensivos à dignidade do Parlamento**, maculando o comportamento do *bonus pater familias*, entendo que tal gravame reclama da Câmara dos Deputados providências para o devido esclarecimento sobre os fatos e possível punição, **justificando a instauração do processo político disciplinar.....**Os fatos denunciados, se comprovados após apuração pelo Conselho de Ética, **consubstanciam condutas delituosas, que ofendem os princípios da moralidade, e que desmerecem o mandato parlamentar.....****Ofendem a imagem do Poder Legislativo.....****impinge à Câmara dos Deputados excessivo ônus para sua imagem e dignidade, sacrificando-lhe seu respeito e prestígio perante os eleitores e do resgate da credibilidade desta Instituição perante os cidadãos....**Por essa razão, **proponho, com amparo em comando expresso da Constituição, o encaminhamento da questão ao Conselho de Ética, para apuração e providências de sua alçada**, haja vista ser o órgão da Casa em que o contraditório e a defesa serão realizados de forma mais ampla, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal.” (grifos nossos)

Enfim, **por verificar a existência de indícios de ato incompatível com o decoro, por infração capitulada no art. 55, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como por concluir pela existência de indícios de cometimento de ato atentatório ao decoro, previsto no art. 5º, Inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar,** o ilustre Corregedor propôs que as representações ofertadas fossem encaminhadas a esse Órgão Julgador.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por sua vez, lastreada nos argumentos lançados pela Corregedoria em seu parecer, **representou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra a Deputada Jaqueline Maria Roriz, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar,** (Representação nº 05/2011, de 05/05/2011).

Diante desta nova realidade, na qual outros Órgãos desta Casa de Leis opinaram sobre o caso em tela, novo prazo foi reaberto para a Defesa, a fim de que, em respeito ao Princípio do Contraditório, o ilustre defensor pudesse se manifestar.

IV – Da Nova Defesa Apresentada

Neste tópico trataremos da defesa complementar da Deputada Jaqueline Roriz, ofertada por ocasião da Representação formulada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (Nº 05/2011), ao Conselho de Ética, em razão do parecer apresentado pelo Deputado Eduardo da Fonte, Corregedor da Câmara dos Deputados, que verificou a existência de “(...) *indícios de ato incompatível com o decoro, por infração capitulada no art. 55, § 1º da Constituição Federal e no art. 4º, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar,*

bem como de indícios de cometimento de ato atentatório ao decoro previsto no art. 5º, VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar”.

Inicialmente, a Defesa, ao abordar a questão atinente aos recursos repassados por Durval Barbosa, **volta a reiterar que “(...) a representação sequer pode ser admitida, porquanto refoge evidentemente aos lindes da jurisdição ética do Parlamento brasileiro controversia acerca de fatos que foram praticados fora do exercício do mandato parlamentar federal”**, a exemplo da Defesa apresentada quando da Representação nº 01/2011, constante deste Parecer.

A título de novidade, a Defesa traz o argumento de que “(...) após a divulgação do vídeo que deu origem a presente Representação foram apresentados diversos Projetos de Resolução no sentido de ampliar a disposição contida no inciso II do artigo 4º daquele Estatuto (Código de Ética) para abranger também eventuais práticas ocorridas antes do início do mandato ou para a sua obtenção”. Para tanto, a Defesa cita o Projeto de Resolução nº 31, de 2011, do Deputado Reguffe, o Projeto de Resolução nº 36, de 2011, do Deputado Mendes Thame, e os Projetos de Resolução nºs 33 e 34, de 2011, da Deputada Erika Kokay, **todos rejeitados pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 26/05/2011.**

E prossegue: “...por votação unânime do Plenário da Casa foram expressamente rejeitadas as alterações sugeridas, diante da evidente inviabilidade das medidas, notadamente sob a ótica constitucional, que impede a interpretação que se pretendeu conferir ao artigo 55, § 1º, da Constituição

Federal. Vale dizer, o órgão soberano da Câmara dos Deputados – Plenário – não admitiu a hipótese de ampliação das disposições do Código de Ética para admitir que fatos ocorridos antes do exercício e que com ele não tenham qualquer relação possam justificar a instauração de procedimento de caráter ético-disciplinar”. (grifos nossos)

Quanto às despesas do escritório parlamentar, a Defesa apresenta argumentos já referidos neste Relatório e inova a argumentação apenas quanto à existência de erro material na data aposta no formulário de Cadastramento de Escritório de Apoio à Atividade Parlamentar, conforme suscitado quando da oitiva das testemunhas de defesa, equívoco esse reconhecido pela Câmara dos Deputados.

No que se refere ao suposto pagamento de propina para a aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF – PDOT, a Defesa apresenta, nesta oportunidade, os mesmos argumentos oferecidos quando da Representação nº 01/2011, no sentido de que “...O fato se refere ao desempenho da requerida no exercício de mandato de deputado distrital e, portanto, não se refere a ato praticado na qualidade de deputada federal. Escapa....à competência desse agosto Conselho. Todavia, deve ser assinalado que no âmbito da Câmara Distrital foi instaurada a chamada CPI da CODEPLAN para apurar desvios de conduta praticados por gestores daquela companhia, dentre eles Durval Barbosa, envolvendo os episódios retratados na Operação Caixa de Pandora da Polícia Federal. Nos trabalhos realizados por aquela Casa, concluiu-se por adotar peça conclusiva o relatório parcial da Polícia Federal,

indiciando as pessoas ali nominadas, das quais não consta a ora defendente. (...) Desse modo, também em relação a esse ponto, o caso é de imediato arquivamento, não se justificando o prosseguimento do processo disciplinar, com todas as vênias.”

Quanto à declaração de bens, a Defesa volta a manifestar-se nos mesmos termos da Representação nº 01/2011, no sentido de que **“(…) A alegada percepção de recursos no curso do ano de 2006 não tem qualquer relação com a declaração prestada pela representada no momento de sua posse, por se referir a ano calendário muito anterior. Assim, não tem qualquer subsistência a imputação feita na aludida representação.”**

De todo o exposto, a Defesa pede a rejeição liminar das alegações relativas a fatos anteriores ao exercício do mandato parlamentar, ainda que se considere como tal o período a contar da diplomação, assim como a improcedência da alegação de irregularidade na aplicação de recurso da Cota para Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP.

Passemos agora, Senhores Conselheiros, antes mesmo de adentrarmos no mérito das representações que nos foram dadas a apreciar, a abordar as questões preliminares apresentadas pela Defesa da Deputada Jaqueline Roriz.

V – Das Preliminares Arguidas pela Defesa

Para que possamos rebater as preliminares levantadas pelo Douto

Defensor, entendemos que é nosso dever, inicialmente, esclarecer aos Senhores Conselheiros que as mencionadas preliminares não dizem respeito às quatro acusações imputadas à Representada, mas tão somente a duas delas. A Representação inaugural, imputa à Deputada Jaqueline Roriz, a prática de quatro condutas que, em tese, seriam atentatórias ao decoro parlamentar. São elas:

1-) Ter sido flagrada em vídeo recebendo, no ano de 2006, juntamente com seu marido Manoel Neto, a quantia de R\$ 50.000,00 das mãos do então Secretário de Relações Institucionais do Distrito Federal, Durval Barbosa.

2-) Ter recebido R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), a título de propina, para votar favoravelmente à aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

3-) Ter omitido da declaração de bens e rendas, por ela apresentada à Câmara, valores não devidamente contabilizados que ela mesma assumiu, em nota pública, ter recebido.

4-) Ter utilizado, indevidamente, parte da verba indenizatória a que faz jus (R\$ 1.120,74), para pagar despesas de escritório político, ainda fechado, localizado em imóvel de propriedade de seu marido, Manoel Neto.

Pois bem, ao nos referirmos às preliminares levantadas pela defesa, estaremos nos referindo apenas às acusações constantes dos itens 1 e 2 acima referidos, pois os demais itens não demandam discussões sobre a

contemporaneidade dos fatos para com o atual mandato, posto que, se comprovados, ocorreram, respectivamente, após a sua diplomação e posse.

Por outro lado, buscando tornar a análise desse tópico o mais didática possível, **antecipamos que, em verdade, no que tange a essas mesmas preliminares, vamos focar, tão somente, o item 1 que diz respeito às imagens de vídeo e áudio que revelaram, em março deste ano, que a Representada teria se beneficiado do esquema de corrupção descoberto no Governo do Distrito Federal. É que, pedindo vênias aos nobres pares, vou antecipar o meu voto** quanto ao tópico da Representação que acusa a Deputada Jaqueline Roriz de ter recebido vantagem ilícita para votar a favor do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF – PDOT.

Apesar de discordarmos, como demonstraremos abaixo, da tese da defesa de que *“...O fato se refere ao desempenho da requerida no exercício de mandato de deputado distrital e, portanto.....não pode, com todo o respeito, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados se arvorar em instância revisora do Parlamento local, para, substituindo-se ao órgão constitucionalmente competente, formar novo juízo a respeito da atuação de parlamentar naquela Casa”*, o certo é que, durante a instrução probatória promovida por esse Conselho, não logramos êxito em obter provas cabais de que a Representada, de fato, recebeu recursos de propina para votar favoravelmente ao chamado PDOT. Em outras palavras, **as provas trazidas para os autos não nos permitiu concluir, de forma inequívoca, que a então Deputada Distrital Jaqueline Roriz percebeu vantagem indevida para aprovar o tal Plano Diretor.** Portanto, na fase em que nos

encontramos, semelhante àquela em que, nos processos judiciais, a sentença é prolatada, reconhecemos que a Deputada Jaqueline Roriz deve ser beneficiada pelo princípio “*in dubio pro reo*” e, por consequência, deve ser, por ora (já que as investigações prosseguem perante o Supremo Tribunal Federal), absolvida desta acusação referente à percepção de propina para aprovar o PDOT.

Percebam, portanto, Vossas Excelências, que só estou antecipando o julgamento de mérito sobre uma das condutas que recai sobre os ombros da Representada, para que a questão fulcral e mais relevante que nos é dada a apreciar possa ser analisada com a necessária profundidade e sabedoria pelos meus nobres pares. Refiro-me, por óbvio, à aferição da competência deste Conselho, para julgar a mais grave das condutas imputada à mesma, qual seja, o fato dela ter recebido, de forma obscura e inaceitável, dinheiro ilícito proveniente do esquema de corrupção existente, à época, no Governo do Distrito Federal.

Pois bem, partindo-se da premissa de que, no tocante às preliminares arguidas pelo ilustre Advogado, analisaremos apenas o item 1 supracitado, temos que, neste contexto, inquestionável o confronto existente, entre a tese esposada pelos autores da Representação, que defendem a legitimidade deste Conselho para julgar a Deputada Jaqueline Roriz, e a tese apresentada pela Defesa, segundo a qual a Representada não pode ser julgada por esse Órgão, pois o fato se deu quando ela não era Deputada Federal e ainda sua conduta não se enquadra dentre aquelas passíveis de serem

consideradas como atentatórias ao decoro parlamentar.

Enquanto, de um lado temos os autores da acusação fundamentando o seu pedido no Princípio da Moralidade Pública e no Princípio da Soberania do Voto Popular para que esse Conselho possa julgar as condutas praticadas, em 2006, por Jaqueline Roriz, **de outro**, a Defesa, alega a “.....*inadequação da tramitação de Representação nesse egrégio Conselho*” e a “....*atipicidade do fato quanto à prática de falta de decoro parlamentar*”, para demonstrar a falta de legitimidade deste Órgão para julgar fatos praticados anteriormente ao início deste mandato.

V.1 - Da Preliminar Referente à Ausência de Contemporaneidade entre a Prática do Ato Contrário ao Decoro e o Atual Mandato da Representada

Enfrentemos, pois, primeiramente, a preliminar referente à alegação, por parte da Defesa, de que inexistente “.....*qualquer relação dos fatos narrados na representação ofertada com o exercício do mandato, uma vez que nem mesmo a defendente possuía a condição de parlamentar...*”

No que concerne à competência, ou não, desse Órgão para examinar e fazer o julgamento político da representada que, no ano de 2006, foi flagrada em vídeo recebendo a quantia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do Senhor Durval Barbosa, temos que o deslinde dessa questão passa, necessariamente, pela definição de decoro parlamentar, pela análise dos pressupostos da perda de mandato, pela identificação do sujeito passivo do ato indecoroso e, notadamente, pelo exame da

“contemporaneidade” existente entre a conduta apontada como sendo atentatória ao decoro e o atual mandato de Deputada Federal, exercido pela representada.

De início, cumpre salientar que **não há, nem pode haver, definição rígida e precisa do que seja decoro parlamentar.** Ao contrário dos tipos penais, para os quais a Constituição exige tipificação prévia e precisa, não existe para os atos indecorosos definição legal cerrada. **Por tratar-se de conceito indeterminado e remeter a valores éticos, a noção de ato incompatível com o decoro parlamentar não comporta definição “a priori”.**

Com essa afirmação não queremos dizer que o conceito decoro, pela sua natureza política, está à margem do direito ou da Constituição. **O juízo de cassação é político, mas não é arbitrário: tem fundamentos jurídicos e pressupostos constitucionais que devem ser observados. Em outras palavras, trata-se de ato jurídico, mas não ato judicial.**

Nas infrações éticas, o que se viola é o decoro (a honra) do **Legislativo**, como instituição, e não a dignidade do parlamentar acusado ou mesmo de seu acusador. **A conduta que se revela incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento em si e os valores republicanos que lhe são próprios.** Decoro parlamentar é decoro do Parlamento e não de seus membros, individualmente considerados. **Logo, o sujeito passivo do ato indecoroso é o próprio corpo legislativo. O bem jurídico protegido é a honra objetiva do Legislativo, ou seja, a credibilidade e a respeitabilidade do parlamento federal perante a**

sociedade e as demais instituições da república.

Daí a razão pela qual a Constituição delegou aos próprios representantes do povo que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo. **A Casa Legislativa, pelo ato de cassação, protege-se do parlamentar indecoroso, para que a má imagem deste não se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.**

Aliás, essa caracterização do ato incompatível com o decoro parlamentar como violação à dignidade do Parlamento, é destacada, de forma sublime, pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, que, em voto proferido por ocasião do julgamento da Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 24.458, em 18.2.2003, assim se manifestou:

“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder.

.....

.....

.....

Cumprе insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional.”(Grifos nossos)

No caso em tela, **portanto, o que nos cabe indagar, por primeiro, é se a conduta ocorrida, no ano de 2006, descrita na representação como indecorosa, possui, nos dias de hoje, nexο de causalidade com a honradez desta Casa Legislativa.**

Essa questão, sem dúvida, reveste-se de singularidade, uma vez que situação idêntica nunca foi apreciada por esse Conselho de Ética ou mesmo pelo Supremo Tribunal Federal. Diferentemente dos outros casos levados ao Plenário desta Casa, **estamos a julgar um caso em que o ato, denunciado como indecoroso, foi praticado pela representada no ano de 2006,**

quando ela não estava investida em qualquer cargo eletivo, posto que concorria a uma vaga na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É que esse seu condenável proceder, só veio à luz no início do exercício deste mandato eletivo, quando a representada já estava investida no cargo de Deputada Federal, eleita que foi no ano de 2010.

Ocorre, Senhores Conselheiros, que referida **conduta indecorosa**, apesar de praticada em 2006, teve seus efeitos projetados para a atualidade, atingindo a imagem que a Câmara dos Deputados possui, nos dias de hoje, perante a sociedade.

Não foi por outra razão que o ilustre Corregedor da Câmara dos Deputados, justificou o envio deste caso, a ele submetido, para esse Conselho, escudado no argumento de que “....As denúncias e suspeitas levantadas trouxeram severo prejuízo à imagem do Poder Legislativo e contribuem para o enfraquecimento da representatividade política.....Em consonância com sempre autorizado magistério do jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho”, continua o nobre Corregedor dessa Casa de Leis “.....a falta de decoro parlamentar é o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do bônus pater famílias”.

Ou seja, o ato pretérito praticado pela representada, na visão desse Relator, assim como entendeu o Corregedor desta Casa,

teve inegáveis e nefastos efeitos para o parlamento nesta legislatura, pois, somente agora, em março desse ano de 2011, foi que a conduta atentatória ao decoro foi descoberta.

Diante desta constatação, outra pergunta que não quer calar é se seria justo admitirmos que o desgaste que deveria ser suportado, individualmente, pela representada, no ano de 2006, seja transportado para a atualidade, de forma a ferir a respeitabilidade do Parlamento Federal nos dias de hoje? À evidência que não. Ao contrário, cabe ao Poder Legislativo extirpar de seu seio o autor da conduta indecorosa, independente do momento em que o ato foi praticado, como forma de garantir sua integridade.

Se assim o é, permitam-me concluir que, no caso em análise, impossível negar-se a contemporaneidade existente entre o ato indecoroso e o atual mandato da representada. Afinal, deve-se ter por atual ou contemporâneo todo e qualquer fato que venha a conhecimento público após as eleições ou durante o novo mandato, mesmo que a conduta tenha ocorrido antes do pleito eleitoral. De outra sorte, não contemporâneo é o fato que já era de todos conhecido e, portanto, já existia como fato político, antes do início do mandato.

Portanto, fatos desconhecidos ao tempo do pleito ou do atual mandato assumido pela parlamentar que venham a ser revelados durante essa nova legislatura e tragam implicações para a dignidade desta Casa Legislativa, podem e devem dar ensejo a instauração de processo político de perda do mandato, pois, ainda que o evento seja

passado, o fato político e suas repercussões são atuais.

A reforçar esse entendimento, temos que o ato indecoroso se consuma quando chega ao conhecimento do público e do Parlamento, pois é nesse momento que a conduta praticada se transforma num fato político passível de ofender a imagem e a credibilidade do Legislativo. Ou seja, é nesse momento que nós, Conselheiros, podemos aferir a potencialidade lesiva do ato indecoroso, para manchar ou macular esta Casa de Leis.

Concluindo: novos fatos políticos, desconhecidos do Parlamento, são, em verdade, fatos contemporâneos e aptos a ensejar a quebra de decoro parlamentar, independentemente da época em que foram praticados.

Registro, ainda, aos nobres pares, que este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar já manifestou-se quanto ao pressuposto de contemporaneidade do fato indecoroso, quando da Consulta nº 001/2007 formulada por partidos políticos que compõem essa Casa, ao Deputado e hoje Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso.

Na ocasião, em resposta à consulta que lhe foi formulada, o então Deputado e Membro do Conselho de Ética, José Eduardo Cardoso deixou claro ser possível a cassação de parlamentar que tenha praticado ato indecoroso antes do início do mandato, condicionando-a, contudo, à constatação de que a conduta anterior fosse desconhecida.

É certo que o caso analisado pelo citado Conselheiro, referia-se a

um parlamentar que já detinha mandato eletivo anterior, no qual, aliás, praticou a conduta tida como indecorosa. Essa constatação, contudo, não retira a lógica do raciocínio, por ele, desenvolvido. Ou seja, **em seu entender, somente haveria óbice à instauração de procedimento ético-disciplinar, contra um determinado parlamentar, se a conduta por ele praticada, antes do início do mandato, fosse de amplo conhecimento público, o que, como sabemos, não é o caso da representada.**

Portanto, a tese esposada pelo citado Conselheiro, constitui-se em relevante precedente para análise do caso que nos foi dado a apreciar. Afinal, mesmo não sendo parlamentar, quando praticou o ato tido como indecoroso, os fatos imputados à Deputada Jaqueline Roriz também não eram conhecidos ao tempo da eleição e, por conseguinte, não foram submetidos ao julgamento das urnas, como, aliás, pontuou o PSOL na Representação ofertada.

Por outro lado, temos que a orientação predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante à necessária contemporaneidade entre fato indecoroso e exercício de mandato eletivo, segue nesse mesmo diapasão. Instada que foi a manifestar-se sobre os mandados de segurança nº 23.388/99, e nº 24458/03, impetrados pelos ex-deputados Talvane Albuquerque e Francisco Pinheiro Landim, respectivamente, a Suprema Corte, em ambos os julgamentos, decidiu em desfavor dos impetrantes e negou-se a anular a cassação de mandato ou paralisar a tramitação dos processos disciplinares em curso, sob o argumento de que os fatos imputados aos representados se

deram em data anterior ao mandato que exerciam.

Registro, inclusive, aos nobres pares que, por ocasião do Julgamento de um desses Mandados de Segurança (o de nº 23.388/99), a Câmara dos Deputados também adotou idêntico entendimento, como se pode inferir da manifestação do então Presidente da Casa que, ao prestar informações sobre o caso “sub judice”, asseverou:

“...Em assim sendo, considerando que a manutenção de imagem do Poder Legislativo não pode se ater a critérios exclusivamente cronológicos, ligados à duração de legislaturas, pois a instituição parlamentar é permanente, tem-se também que o expurgo dos maus congressistas que conspurcam sua imagem, não deve se limitar à coexistência entre a prática dos atos indecorosos e o momento em que o poder censório da instituição faz operar seus efeitos...Destarte, nada obsta que Deputado, autor de atos atentatórios ao decoro parlamentar em determinada legislatura, possa responder a procedimento disciplinar destinado à perda de seu mandato em legislatura subsequente, para a qual se reelegeu.....”(Grifos nossos)

Vê-se, portanto, que já no ano de 1999, o sentimento que vigorava nesta Casa de Leis era o de que o conceito de contemporaneidade não poderia “se ater a critérios exclusivamente

cronológicos”, ainda mais quando o que estava em jogo era a dignidade do Parlamento.

V.2 – Da Preliminar Referente à Atipicidade da Conduta da Representada para Caracterizar Ato Atentatório ao Decoro Parlamentar

Pois bem, demonstrada a contemporaneidade entre a conduta da representada e as repercussões decorrentes dessa mesma conduta no atual mandato, **cabe-nos, agora, analisar a outra preliminar, de igual relevância, arguida pela Defesa, concernente à possibilidade de se tipificar, pelo enfoque ético-jurídico, a conduta da representada como indecorosa.**

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que **caberá ao Regimento Interno das Casas Legislativas definir os casos que devem ser considerados atentatórios ao decoro parlamentar, ou seja, a constituição atribuiu às Casas Legislativas a competência para definir o que ofende, ou não, a imagem do Parlamento. Duas situações, entretanto, foram expressamente qualificadas no texto da Constituição como sendo incompatíveis com o decoro do Parlamento, independentemente daquelas definidas pelo Parlamento. São elas: o abuso de prerrogativas e a percepção de vantagens indevidas.**

Como o caso em questão não se refere a eventual abuso das prerrogativas do cargo, posto que a representada não ocupava cargo algum à época dos fatos, **cabe-nos analisar, no presente momento, se a conduta da**

mesma pode, ou não, ser equiparada à de quem obteve, com o seu proceder, vantagem indevida.

Primeiramente, quanto à expressão “vantagens indevidas”, temos que a mesma deve ser entendida em seu sentido amplo, até por que as infrações ético-disciplinares, como é cediço, não dependem, para serem caracterizadas como tal, da prática de quaisquer tipos penais, eleitorais ou mesmo de natureza administrativa.

Portanto, a percepção de vantagens imorais ou mesmo injustificadas pode ser caracterizada como uma vantagem indevida e, conseqüentemente, atentatória ao decoro parlamentar.

O texto constitucional em vigor, em seu artigo 55, § 1º, diz:

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevida.

Vê-se, portanto, que o legislador constituinte de 1988 não vinculou a obtenção de vantagem indevida à prática de ato ilícito, como fazia a Constituição de 1967. Por outro lado, ainda de forma diversa daquela prevista na Carta Constitucional revogada, não impôs qualquer limitação temporal para o recebimento da vantagem indevida.

A Carta Magna de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1 de

1969, em seu art. 35, § 1º, dizia:

“...considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.” (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que o texto da Carta Magna atual, ao contrário do que previa a Constituição de 1967, não mais exigiu que a vantagem recebida fosse obtida no exercício do mandato parlamentar e, tampouco, vinculou-a à prática de ato ilícito ou imoral. Esse “silêncio eloqüente” do legislador constituinte, convenhamos, tem grande significância para a análise do caso que estamos a apreciar, na medida em que, ao agir dessa forma, o legislador possibilitou à sociedade ter um conceito, sempre atual, do que é, ou não, ético.

Registro, por um dever de consciência, que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25/2001, em seu art. 4º, diz que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: “...perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas.” A norma constitucional, como dito acima, é bem mais ampla e não vincula a obtenção dessas vantagens indevidas ao “exercício de atividade parlamentar”. Portanto, em havendo, como no presente caso, conflito entre a Constituição e a legislação infraconstitucional, deve-se dar primazia à primeira, que detém superioridade hierárquica e axiológica sobre todas as

demais normas do ordenamento jurídico.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois se é certo que cabe ao Regimento Interno da Casa o papel de apontar as hipóteses nas quais se presume, “juris tantum”, à quebra de decoro, claro está que **o Parlamento, a pretexto de fazer cumprir o preceito constitucional, não pode, por óbvio, modificá-lo.**

Nesse mesmo sentido é a lição do constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, em comentário ao texto constitucional em vigor:

“O procedimento tido por incompatível com o decoro parlamentar é motivo de declaração de perda de mandato. A Constituição, entretanto, não define o que seja decoro parlamentar, embora logo a seguir, no § 1.º, especifique duas práticas que não podem deixar de ser tidas como lesivas ao decoro parlamentar, quais sejam, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas.

No mais, a Lei Maior incumbiu ao regimento interno não propriamente definir o que seja o aludido decoro parlamentar, visto que ao defini-lo estaria ou indo além do desejado pela Constituição ou ficando aquém, mas de qualquer sorte estaria alterando o Texto Constitucional. A boa doutrina ensina que não

se pode, a pretexto de regulamentar o texto constitucional, modificá-lo.”

Por fim, consignamos, ainda, que os novos argumentos apresentados pela defesa, no sentido de que os Projetos de Resolução apresentados após a divulgação do vídeo que flagrou a representada recebendo vantagem indevida, e que pretendiam “... *ampliar a disposição contida no inciso II do artigo 4º daquele Estatuto (Código de Ética) para abranger também eventuais práticas ocorridas antes do início do mandato ou para a sua obtenção*” foram.....**todos rejeitados pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 26/05/2011**”, não devem merecer guarida.

É que as mudanças a que se refere o ilustre defensor não guardam nenhuma pertinência com a tese que esposamos e apresentamos, hoje, à Vossas Excelências, pois **a conduta indecorosa da representada vem descrita na Constituição Federal e não no Código de Ética, cujos Projetos de Resolução mencionados pretendiam alterar.**

Ademais, “*ad argumentandum*”, não é correto à defesa inferir que a não aprovação destes projetos deveu-se ao fato dos parlamentares não concordarem com a ampliação das disposições existentes no atual código de ética, de forma a permitir que condutas praticadas anteriormente ao mandato não possam ser apreciadas pelo Conselho de Ética.

Com a devida vênia, tal conclusão decorreu de ilação da douta defensoria, pois não houve motivação expressa para a rejeição desses projetos. Logo, se nos é dado “supor”, como fez a defesa, nos permitimos concluir que a não aprovação deveu-se ao fato dos parlamentares não acharem correto modificar as normas internas da Casa, quando tramitava pela Câmara Federal

um caso específico no qual se julgava, justamente, uma Representação que versava sobre o mesmo tema dos projetos de resoluções que foram rejeitados. Ou seja, permito-me divergir do ilustre defensor e inferir, como ele próprio fez, que a não aprovação se deu pelo fato de ser inoportuno o momento em que as propostas legislativas foram apresentadas. Reconheço, Senhores Conselheiros, e repito, que estou aqui a fazer ilações, mas se as faço é para que sintam que se o douto Defensor conclui da forma que melhor lhe convém, achei que era meu dever demonstrar-lhes que também sabemos concluir da forma que mais convenha à tese que estamos a defender.

Todavia, mesmo que o raciocínio desenvolvido pelo nobre Defensor estivesse correto, o que se admite apenas por amor à argumentação, registro que, ainda assim, sua tese não poderia prosperar. É que as proposições legislativas, **nos dizeres da própria Defesa**, foram rejeitadas pelo fato dos parlamentares não admitirem mudanças no código de ética, de forma a permitir que **fatos ocorridos antes do exercício e que com ele não tenham qualquer relação**, possam ser analisados por este Egrégio Conselho de Ética. Ora, se é assim, tal assertiva sequer guarda afinidade com o caso que estamos a julgar, pois, por tudo o que já dissemos, **claro está que o fato anterior praticado pela representada tem inquestionável relação com o atual mandato que ela exerce**. Afinal, sua conduta foi descoberta nesse mandato e, portanto, somente neste momento pudemos aferir o quanto seu proceder maculou a imagem desta Casa de Leis.

Percebam, portanto, Vossas Excelências, que essas novas ponderações aduzidas pela defesa da Representada, não têm o condão de alterar a irretorquível conclusão de que este Conselho é sim parte legítima para julgar esta Representação. **Aliás, ficou bastante claro, por tudo o que dissemos, que essa legitimidade decorre de precedente deste próprio**

Órgão (Consulta nº001/2007), da interpretação das decisões do Supremo Tribunal Federal, da doutrina existente sobre o tema e, ainda, do entendimento lógico-jurídico que expusemos no início deste nosso arrazoado.

Por todo o exposto, afasto as preliminares suscitadas e reconheço a competência deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para julgar a conduta da Representada que, no ano de 2006, juntamente com seu marido Manoel Neto, foi flagrada, em vídeo, recebendo a quantia de R\$ 50.000,00 das mãos do então Presidente da CODEPLAN, Durval Barbosa e não do Secretário de Relações Institucionais como, por equívoco, constou da Representação do PSOL.

Superada, portanto, essa questão preliminar, passemos à análise do mérito, propriamente dito, para que possamos analisar cada uma das quatro acusações contidas na Representação ofertada em desfavor da Deputada Jaqueline Roriz.

VI - Do Mérito

A partir de agora, analisaremos as mencionadas acusações, imputadas à Representada, levando em consideração as provas colhidas nos autos e aquelas que foram remetidas, por outros Órgãos, a este Egrégio Conselho.

Para compreendermos as circunstâncias nas quais ocorreram as condutas que ora são atribuídas a Deputada Jaqueline Roriz, bem como para que possamos analisar se essas condutas, tidas como indecorosas, devem

ensejar a aplicação de medida ético-disciplinar ou devem ser arquivadas, faz-se necessária a contextualização, no tempo, de cada uma destas condutas imputadas a mesma.

À época da primeira conduta indecorosa referida na Representação, consistente em ter recebido, no ano de 2006, juntamente com seu marido Manoel Neto, a quantia de R\$ 50.000,00, **Jaqueline Roriz pleiteava o mandato de Deputada Distrital. Durval Barbosa, por sua vez, ocupava o cargo de Presidente da “Cia. de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN”**, empresa pública da administração indireta do DF, e, segundo relato dele próprio, era, naquela ocasião, o responsável por arrecadar recursos junto a empresas que mantinham contratos superfaturados com o Governo local.

Nesse período, **Durval Barbosa fazia parte do Governo Joaquim Roriz, reeleito em 2002, pai de Jaqueline Roriz**, que deixou o cargo em março para ser eleito senador pelo Distrito Federal em outubro de 2006. No lugar de Joaquim Roriz, ficou Maria de Lourdes Abadia, do mesmo partido de Jaqueline Roriz e que, naquela oportunidade, não conseguiu reeleger-se ao Governo do GDF. **Naquela ocasião, em 2006, José Roberto Arruda, com o apoio velado da Representada, é quem foi eleito Governador do DF.**

Portanto, **as circunstâncias eleitorais daquele momento e a proximidade que Jaqueline Roriz desfrutava das pessoas envolvidas**

diretamente no esquema, estão a evidenciar que, de fato, à época, a Representada recebeu vantagem indevida e essa sua conduta, ao vir a público neste ano de 2011, deve ser considerada atentatória ao decoro parlamentar. Afinal, as imagens na qual a mesma aparece recebendo a quantia de R\$ 50.000,00 do Senhor Durval Barbosa, são, “*de per si*”, reveladoras de seu inadequado e imoral proceder.

Porém, como já havia dito em passagem anterior deste meu relatório, entendo que essa conduta da Deputada Jaqueline Roriz deve receber especial atenção desse Órgão, por referir-se a questão que reputo a mais relevante dentre aquelas mencionadas na Representação. Portanto, peço, aos Senhores Conselheiros, que me permitam tratar essa questão das imagens em que a Representada aparece recebendo determinada quantia em dinheiro, em um tópico específico, que abordaremos mais abaixo.

A segunda conduta atribuída a Jaqueline Roriz, refere-se ao fato da mesma ter recebido, enquanto Deputada Distrital, R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), a título de propina, para votar favoravelmente à aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

Nessa ocasião, o Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, já havia indicado para o cargo de Secretário de Estado de Relações Institucionais, o Senhor Durval Barbosa, sendo que o mesmo, apesar de ter sido deslocado para outra Pasta, continuou a operar o esquema de arrecadação de recursos das empresas que mantinham contratos irregulares com o GDF.

No dia 27 de novembro de 2009, a Polícia Federal deflagrou a Operação Caixa de Pandora, com o objetivo de desbaratar o maior escândalo de corrupção do Governo do Distrito Federal, que envolvia integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, do Ministério Público e do Judiciário, bem como empresários que mantinham contratos fraudulentos com o GDF.

Segundo Durval Barbosa, principal operador do esquema, os recursos arrecadados, a título de propina, eram utilizados tanto para o enriquecimento pessoal quanto para o pagamento da “consciência” dos Deputados Distritais, ou seja, o dinheiro arrecadado era pago para que os Deputados votassem com o Governo. Tal assertiva faz todo o sentido, vez que não havia campanhas eleitorais nas ruas nesse momento.

Pois bem, apesar desse contexto ser totalmente favorável à conclusão de que a então Deputada Distrital poderia ter recebido “propina” para votar a favor do novo Plano Diretor, como dissemos alhures, **o certo é que não conseguimos produzir e nem mesmo ter acesso a provas que, de forma incontestada, demonstrassem que a Representada, de fato, recebeu o numerário referido na Representação. Daí a razão pela qual, neste tópico reiteramos que o arquivamento por falta de provas se torna impositivo.**

A terceira conduta atribuída a Jaqueline Roriz, refere-se ao fato da Representada ter **omitido, da declaração de bens e rendas, por ela apresentada à Câmara, o valor que recebeu do Sr. Durval Barbosa.**

Neste particular, entendo que assiste razão ao douto Defensor, quando afirma, *“in verbis”*, que ***“...A alegada percepção de recursos no curso do ano de 2006 não tem qualquer relação com a declaração prestada pela representada no momento de sua posse, por se referir a ano calendário muito anterior. (grifos nossos)”***

De fato, não caberia a Representada declarar, em 2011, quantia que recebeu em 2006, posto que a declaração de bens e rendimentos, como se sabe, é anual.

Por outro lado, ao analisarmos as declarações do imposto de renda da Representada, apresentadas, por obrigação legal, no início de cada um dos 4 (quatro) anos em que foi Deputada Distrital, verificamos que nelas, também, não constam os R\$ 50.000,00 recebidos do Sr. Durval Barbosa. Tal proceder, reconheço, era de esperar, uma vez que o referido numerário, por tudo o que se disse e se comprovou, foi por ela recebido, de forma ilícita, como inquestionável vantagem indevida.

Se é assim, sem dúvida, estamos diante de uma irregularidade que, aliás, foi por ela confessada em nota pública que divulgou. Portanto, constatado que a Representada deveria ter declarado a supracitada quantia para o fisco, podemos afirmar que essa conduta deveria, em tese, ser considerada atentatória ao decoro parlamentar, face ao eventual enriquecimento ilícito.

Todavia, ao analisarmos, detalhadamente, os termos constantes da Representação que ora estamos a apreciar, percebemos que os autores da

referida acusação não se referem ao fato da mesma ter omitido de sua declaração, nos anos anteriores a esta Legislatura, o valor que recebeu de Durval Barbosa. Ou seja, a conduta indecorosa imputada a Deputada Jaqueline Roriz, refere-se, tão somente, ao fato dela não ter mencionado na declaração que apresentou, neste ano, a esta Casa Legislativa, o valor de R\$ 50.000,00 que, ilicitamente, recebeu.

À Defesa, como se sabe, cabe o dever de defender a Representada das acusações que lhe foram imputadas. Logo, na esteira do que dissemos acima, não seria correto sugerirmos a aplicação de qualquer medida ético-disciplinar à Deputada Jaqueline Roriz, pois o seu enriquecimento ilícito, decorrente do fato dela não ter declarado o valor acima referido no período compreendido entre os anos de 2007 a 2010, não foi mencionado na Representação e, por conseqüência, não foi objeto de defesa por parte da mesma.

Assim sendo, também no tocante a esta acusação, propomos o arquivamento da Representação, solicitando, todavia, que cópia da documentação apresentada a este Conselho, juntamente com cópia do presente Relatório, sejam encaminhadas a Secretaria da Receita Federal, a fim de que o referido órgão possa tomar as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis no presente caso.

A quarta conduta que, no entender dos autores da Representação, seria passível de ser caracterizada como indecorosa, refere-se ao fato da Deputada Jaqueline Roriz, no início deste ano, ter utilizado, indevidamente, parte da verba indenizatória a que faz jus

(R\$ 1.120,74), para pagar as despesas de aluguel do seu escritório político. Referido imóvel, segundo consta da Representação, além de estar inativo, era e é de propriedade da empresa “Idéias Mult Service Publicidades e Veículos”, da qual o marido da Representada, Manoel Costa de Oliveira Neto, é sócio.

Buscando descaracterizar a acusação feita contra a Representada, a Defesa apresentou documentos e recibos, demonstrando, de forma cabal, que a sala comercial utilizada como escritório político fora cedida a Deputada Jaqueline Roriz, sem qualquer ônus para a mesma, bem como demonstrando, ainda, que a verba da Câmara foi utilizada, apenas, para pagamento de condomínio.

Tais documentos, de veracidade inquestionável, de fato, comprovaram, não só a cessão não onerosa, como também comprovaram que a verba era utilizada para pagamento de terceiros e não para a empresa da qual seu marido é sócio.

Não se argumente aqui que o pagamento do condomínio para o edifício implicaria algum tipo de vantagem para a Representada, pois o valor pago a este título não poderia ter sido, por ela, aproveitado. Aliás, é comum, tanto no contrato de locação, como no de comodato (que ocorreu no presente caso), que aquele que utiliza o imóvel fique responsável pelas despesas condominiais.

Assim, estando o condomínio elencado dentre as despesas que a Câmara, expressamente, permite o pagamento e o respectivo

reembolso, não há que se falar de irregularidade na conduta praticada pela Representada.

Aliás, neste particular, registramos que as Portarias da Câmara dos Deputados autorizam, expressamente, o uso da verba indenizatória para tal fim, nos termos do Art. 2º, inciso IV, letra “b”, do Ato da Mesa 43, que se refere ao CEAP- Cota para Exercício da Atividade Parlamentar.

Por outro lado, apesar de compreendermos a preocupação da Corregedoria desta Casa quanto a legalidade dos reembolsos feitos aos parlamentares, o certo é que a Portaria nº 7, de 07/04/2009, em seu art. 2º, § 9º, não veda o pagamento do condomínio, ainda que o imóvel pertença ao marido da parlamentar. Diz a mencionada Portaria:

“Não se admitirá a utilização da verba indenizatória para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o deputado ou parente até o terceiro grau.”

A regra, como se vê, ao referir-se a bens e serviços fornecidos, exclui da vedação contida na citada Portaria, o ressarcimento do condomínio pago por parlamentares. Ademais, mesmo que houvesse proibição expressa de pagamento do condomínio, também não estaríamos diante do caso narrado na Representação, pois o imóvel pertence ao marido da Representada que, como se sabe, não pode ser

equiparado a figura de parente. Marido não é parente, pela definição legal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas fizeram prova de que o escritório estava ativo desde o início, sendo que nenhuma outra prova foi produzida ou juntada aos autos de forma a desmentir tais depoimentos.

Assim sendo, temos que, também no tocante a esta acusação, a Representação deve ser arquivada.

No entanto, permitimo-nos sugerir à Presidência da Câmara que modifique o texto do art. 2º, § 9º da Portaria nº 7, de 2009, a fim de que a mesma passe a vigorar com a seguinte redação:

*“Não se admitirá a utilização da verba indenizatória para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos, serviços prestados **ou condomínios pagos** a empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o deputado, **cônjuge** ou parente até o terceiro grau.”*

Com essa nova redação, estaríamos garantindo que os princípios da moralidade e da transparência que devem nortear os atos desta Casa de Leis, fossem ainda mais explicitados e, por consequência, estaríamos impedindo que ressarcimentos fossem feitos em decorrência de gastos realizados com empresas pertencentes a parlamentares, parentes ou cônjuges. Tenho para mim que esta medida

vai ao encontro do que pleiteia o próprio PSOL, autor da Representação, que, por razões mais do que justificadas, externou sua indignação para com os fatos tal como se passaram.

VI.1 – Das Imagens Gravadas da Deputada Jaqueline Roriz e suas Implicações

Na esteira do que já foi dito acima, decidimos abordar essa acusação, constante da Representação inaugural, em um tópico separado, uma vez que as imagens contidas no referido vídeo, demonstram, de forma inequívoca, que a Representada praticou ato atentatório ao decoro parlamentar, passível de cassação de seu mandato.

Como vimos, a Deputada Jaqueline Roriz, no ano de 2006, foi flagrada no momento em que recebia a quantia de R\$ 50.000,00 do principal operador do esquema de arrecadação do Distrito Federal, Senhor Durval Barbosa, valor esse que, segundo o próprio Durval Barbosa, era obtido a título de propina arrecadada “.....*junto aos prestadores de serviços de informática*” que mantinham relações com o Governo do Distrito Federal.

Referida **vantagem indevida, como demonstraremos a seguir, constitui-se infração ético-disciplinar grave, a ensejar uma posição firme por parte desse Egrégio Conselho de Ética, face ao inadequado e imoral proceder da Representada. Vamos aos fatos.**

VI.1.a – Do Primeiro Termo de Declarações de Durval Barbosa sobre o Vídeo

Inicialmente, esclareço que Durval Barbosa prestou dois Termos de

Declaração perante o Ministério Público, no mesmo dia. Porém, em razão dos esclarecimentos prestados, em cada um deles, serem distintos resolvi denomina-los de Primeiro e Segundo Termo de Declarações para que a abordagem que faremos sobre os mesmos fosse mais didática.

Feito esse esclarecimento, passemos a análise do conteúdo existente no Primeiro Termo de Declarações, **prestado no dia 13/01/2011**, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas. Nesta oportunidade, Durval Barbosa Rodrigues assim se pronunciou **sobre os fatos relacionados ao vídeo em que aparece a Representada Jaqueline Roriz e seu marido Manoel Neto**:

“...que em setembro de 2006, em seu Gabinete localizado nas dependências da Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais, o depoente recebeu as pessoas de Jaqueline Roriz e seu marido Manoel Neto, para que fossem repassados valores recolhidos, a título de propina, junto aos prestadores de serviços de informática ao complexo administrativo do Distrito Federal.” (grifos nossos)

Neste trecho do depoimento destacamos que, segundo aquele que delatou o esquema que ele mesmo operava, **a vantagem indevida, obtida pela Representada, era oriunda de mecanismo fraudulento de arrecadação de propina** junto a fornecedores que mantinham contratos com o GDF, ou seja, **os recursos repassados eram ilícitos**.

Em outra parte de seu depoimento, Durval Barbosa fez as

seguintes afirmações:

“...**que**, naquela oportunidade, **repassou cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie** ao casal...”

“...**que** nessa oportunidade o casal **solicitou** ao depoente o fornecimento de 3 a 5 rádios NEXTEL para serem utilizados na campanha eleitoral...”

“...**que** é possível conferir no vídeo gravado que o depoente determina a um funcionário de nome **Francinei** que prepare os rádios NEXTEL...”

“...**que** esses rádios eram alugados pelo Governo junto à **empresa LINKNET...**”

“...**que** as contas decorrentes da utilização dos rádios também **eram pagas pelo Governo.**” (grifos nossos)

Já aqui, o depoente **revela que o repasse de recursos não era a única forma de vantagem indevida recebida pela Representada, uma vez que outro tipo de vantagem foi**, explicitamente, solicitada pela mesma, quando pleiteou rádios, tipo Nextel, para o senhor Durval Barbosa. Por fim, o depoente esclarece que a **empresa LINKNET**, a que se refere, foi quem **forneceu os aparelhos NEXTEL solicitados e também foi quem efetuou o pagamento irregular de despesas telefônicas.**

Citada empresa, informo aos nobres Conselheiros, foi uma das fornecedoras do Governo do Distrito Federal envolvidas no

esquema fraudulento desbaratado pela Polícia Federal na Operação Caixa de Pandora.

Registramos, por um dever de consciência, que **a mencionada vantagem referente aos rádios não constou da Representação e, portanto, não será utilizada por este Relator como forma de respaldar o voto que será proferido ao final.** Logo, se fizemos menção a essa passagem do depoimento do supracitado delator, foi, tão somente, para que Vossas Excelências soubessem do ocorrido e reforçassem suas convicções quanto ao contexto em que os fatos se passaram.

Ainda em seu depoimento, o mencionado delator afirmou:

“...que, em outra oportunidade, em data que não se recorda, Manoel Neto, representando Jaqueline Roriz, compareceu ao gabinete do depoente, oportunidade em que recebeu entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das mãos do depoente, valores que também haviam sido recolhidos junto aos prestadores de serviços de informática ao Governo...” (grifos nossos)

É certo, Excelências, que **este segundo repasse feito à Deputada Jaqueline Roriz também não constou da Representação ofertada contra a mesma e, portanto,** pelas razões já descritas acima, **não será considerado como elemento de convicção a lastrear o voto que irei, ao final, proferir.**

Todavia, não podemos desconsiderar que a Representada, ao ser flagrada recebendo vantagem indevida, estava fazendo “tratativas”

com o principal operador do esquema (profundo conhecedor da máquina pública do GDF), que tinha sido nomeado por seu pai, o então Governador Joaquim Roriz, e que, com a posse de José Roberto Arruda como Governador, continuou integrando o Governo na condição de Secretário de Relações Institucionais. Essas constatações, sem dúvida, nos levam à conclusão de que a Representada tinha plena ciência do contexto em que se encontrava ao receber a já citada vantagem indevida.

Afinal, se o **esquema era o mesmo, o interlocutor era o mesmo**, a origem ilícita dos recursos era a mesma, **o local em que os repasses desses valores eram feitos era o mesmo** e a **forma como tais repasses eram feitos eram os mesmos, ou seja, em espécie**, como poderia a ora Representada não saber que os recursos eram ilegais?

VI.1.b – Do Segundo Termo de Declarações de Durval Barbosa sobre o Vídeo

No segundo Termo de Declarações, prestado no dia 13/01/2011, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Durval Barbosa Rodrigues assim se pronunciou **sobre a dinâmica das gravações que foram realizadas por ele:**

“...**que a partir de 2003** o depoente começou a gravar vídeos registrando os recebimentos e repasses de valores recolhidos na condição de **arrecadador de propinas** relacionadas aos serviços de informática prestados ao Distrito Federal...”

“...**que**, para tanto, instalou um software para gravações, sendo que a câmera ficava oculta na caixa de som do computador...”

“...**que** esse programa foi apresentado ao depoente pelo empresário Messias Antônio Ribeiro Neto...”

“...**que quem instalou o programa e o equipamento foi a pessoa de Francinei Arruda, que trabalhava na CODEPLAN...**”

“...**que Francinei Arruda foi incumbido pelo depoente de promover a operação de extração dos vídeos gravados, produzindo as mídias correspondentes.**” (grifos nossos)

Citada fala demonstra que já no ano de 2003, quando o pai da representada, Joaquim Roriz, era o Governador do Distrito Federal (período entre 2002 e abril de 2006), o principal operador do esquema de arrecadação de propinas no Distrito Federal já atuava com **desenvoltura**. Essa constatação, convenhamos, reforça a tese do quanto é inverossímil a tentativa da Representada de fazer transparecer que não sabia da origem ilícita dos recursos de que estava se servindo.

Ainda por ocasião de seu segundo depoimento, afirmou Durval Barbosa:

“...**que**, mais recentemente, entre os dias 30 e 31/12/2010, o depoente **recebeu uma ligação telefônica de Francinei Arruda, por meio do nº 8156-6841**, informando que havia localizado um vídeo, até então desconhecido pelo depoente, que revelava fatos, até então desconhecidos das autoridades...”

“...**que** solicitou a **Francinei Arruda** que entregasse a mídia, o que ocorreu em 02/01/2011...”

“...**que assim que foram restabelecidos os trabalhos do Ministério Público, incumbiu sua Advogada a contatar os Promotores de Justiça para informar acerca da ocorrência**, tendo sido designado este dia para entrega do material e colheita do depoimento.” (grifos nossos)

É certo, não desconhecemos, que a constatação de que Durval Barbosa se cercava de todos os cuidados necessários para ter pleno controle das ações que empreendia, poderia colocar em cheque a informação de que somente em 2010 esse vídeo foi localizado por seu funcionário.

Todavia, para aqueles que afirmam que Durval Barbosa assim agiu para prejudicar a ora Deputada Federal Jaqueline Roriz, **lembro que se o referido delator do esquema de corrupção quisesse mesmo prejudicá-la, poderia ter mostrado esse vídeo em outras ocasiões muito mais constrangedoras para a Representada**. Vejam, se tivesse tornado públicas as imagens constantes do referido vídeo dias antes das eleições para a Câmara Distrital, Durval Barbosa poderia ter comprometido a própria eleição da Representada para a Câmara Distrital, a ponto da mesma, sequer, ser eleita.

Por outro lado, se apresentasse esse mesmo vídeo à época em que foi instalada a CPI na Câmara Distrital, a Representada, a exemplo do que aconteceu com alguns de seus pares da Câmara Legislativa do Distrito Federal, poderia ter sido cassada ou mesmo obrigada a renunciar, como Vossas Excelências terão oportunidade de verificar mais abaixo.

Por essas razões, rechaçamos a tese de que o delator do esquema, Durval Barbosa, apresentou o vídeo, somente neste ano, ao Ministério Público Federal, com o intuito único de prejudicar a Representada.

Por fim, em seu segundo depoimento, arrematou Durval Barbosa:

“...**que** se recorda que houve a gravação de outras imagens das pessoas de **Leonardo Prudente**, mais uma; **Júnior Bruneli**, outras duas; e **Eurides Brito**, outras duas; além de outro vídeo com **Leonardo Prudente e Júnior Bruneli** juntos...”

“...**que** em todas essas oportunidades, **essas pessoas receberam valores de propina...**”

“...**que** embora recorde que essas gravações foram realizadas, não localizou as mídias correspondentes.”
(grifos nossos)

Fizemos questão de transcrever esse trecho do depoimento do delator para que os Conselheiros todos saibam que **os três parlamentares citados no depoimento de Durval Barbosa foram protagonistas de cenas semelhantes àquelas em que a Representada foi flagrada, exceto pelo fato de que as imagens que registraram estes parlamentares recebendo vantagens indevidas, iguais a da Deputada Jaqueline Roriz, vieram à luz à época em que eles atuavam como Deputados Distritais.**

As consequências advindas da divulgação dessas imagens, durante o período em que esses três parlamentares atuavam na Câmara Legislativa Distrital, todos conhecemos. **Leonardo Prudente (Presidente daquela Casa Legislativa) e Júnior Bruneli (Corregedor daquela mesma Casa de Leis)**

renunciaram ao mandato para não serem cassados. Já Eurides Brito, que optou por enfrentar o processo de cassação e era, à época, a Líder do Governo na Câmara Distrital, foi cassada.

No que tange, especificamente, ao caso da Deputada Eurides Britto, registro que sua cassação deveu-se, justamente, por ela ter sido flagrada, em vídeo, em situação análoga a que agora se encontra a Deputada Jaqueline Roriz. Se é assim, forçoso é reconhecermos que seu destino seria o mesmo da Deputada Eurides Brito, ou seja, a Representada teria sido cassada, assim como foi sua colega de Parlamento.

Para que Vossas Excelências não pensem que esta minha afirmação no tocante ao fato de que a Representada seria cassada à época em que era Deputada Distrital, é fruto de uma ilação indevida feita por mim, tomo a liberdade de reproduzir, abaixo, pronunciamentos que foram feitos pela então Deputada Distrital Jaqueline Roriz, quando sua colega de Parlamento, Eurides Brito, estava sendo julgada. É que quero valer-me desses próprios pronunciamentos para que Vossas Excelências tenham, assim como eu tive, a mais absoluta convicção de que a Representada seria cassada se as imagens do vídeo no qual ela aparece fossem divulgadas quando a mesma era Deputada Distrital.

Registro que esses trechos dos pronunciamentos da ex-Deputada Distrital Jaqueline Roriz, foram extraídos das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ocorridas no período compreendido entre 27/11/2009 e 31/12/2010. Vamos a eles.

Na Sessão Extraordinária de 09/12/2009, portanto, uma semana após a deflagração da Operação Caixa de Pandora, Jaqueline Roriz manifestou:

“...é muito complicado para todos nós, é difícil até de explicar perante os nossos eleitores tudo o que está acontecendo...”

“...E Parlamentares aqui agindo como se tudo estivesse dentro da normalidade. Graças a Deus chegou este momento de apreciarmos a CPI...”

“...É muito grave tudo isso. Como disse a Deputada Erika Kokay: “A cidade sangra....Nós temos, sim, que apurar...”

“...Se esta Casa não agir, a cidade não tem como agir...”

“...Eu não vou me alongar, porque o que já foi dito aqui é de consenso, mas eu não poderia me calar neste momento.” (grifos nossos)

Essa, senhores Conselheiros, foi a fala da então Deputada Distrital Jaqueline Roriz diante do escândalo de corrupção que envolvia alguns de seus colegas da Câmara Distrital, dentre os quais a própria Eurides Brito, mas que, por sorte ou outro motivo que não nos cabe perquirir, não se referia a ela própria que, repito, foi flagrada em situação semelhante a esses mesmos parlamentares Distritais.

A postura por ela adotada, à época, seus discursos em defesa da ética e sua vontade de apurar os fatos e apontar os

culpados, demonstram que a Representada não passaria ileso nas investigações que ocorreram na CPI instalada à época.

Mas não é só nesse seu pronunciamento que me apoio para afirmar que sua conduta indecorosa a levaria a cassação se apreciada por seus pares, quando exercia seu mandato como Deputada Distrital. **Na Sessão Ordinária do dia 02/03/2010, verificaremos que o pronunciamento da Deputada Distrital Jaqueline Roriz é emblemático, no que tange a afirmação que fez de que ela seria cassada se seu vídeo se tornasse público naquela ocasião.**

Durante esta sessão, por mais incrível que possa parecer, aconteceu o mais inusitado dos fatos. **A então Deputada Distrital Jaqueline Roriz, ao se referir a uma declaração dada pela ex-Deputada Distrital Eurides Brito, assim se manifestou:**

“...escutava aqui a declaração da Deputada Eurides Brito...”

“...S.Exa é uma grande Cara de Pau...”

“...As imagens falam por si, portanto, é bom que S.Exa. esclareça realmente, porque achar outro bode expiatório para o processo em que está envolvida é muita falta de caráter.” (grifos nossos)

Excelências, percebam que ao analisar a conduta da ex-Deputada Distrital Eurides Brito que, assim como a Representada, foi filmada recebendo certa quantia em dinheiro, **a Deputada Jaqueline Roriz afirmou que foi incisiva ao dizer que “as imagens falam por si só”.**

Em suma, a Representada deixou claro que em casos como o da ex-Deputada Eurides Brito, as imagens mostrando a parlamentar recebendo propina de Durval Barbosa, eram inquestionáveis e, portanto, não demandavam qualquer outro tipo de indagação. Tanto é assim que a ex-Deputada Distrital Eurides Brito foi cassada.

Compreendem, agora, Vossas Excelências a razão pela qual afirmei que a conduta indecorosa praticada por Jaqueline Roriz, se apreciada por seus pares, quando ela exercia seu mandato como Deputada Distrital, teria como desfecho a sua cassação?

Peço escusas aos nobres pares por ter feito essa breve digressão, quando, em verdade, estávamos a comentar trechos do segundo depoimento de Durval Barbosa, **mas, confesso, não pude me conter ao perceber a discrepância existente entre a postura da ex-Deputada Distrital Jaqueline Roriz, baluarte da ética e da dignidade, e a postura da ora Deputada Federal Jaqueline Roriz que busca, de forma incessante, justificar os seus injustificáveis atos de outrora.**

Mas, retornando a ordem descrita no índice inaugural desse nosso relatório, passemos agora à análise das manifestações feitas pelo Procurador Geral de Justiça sobre as imagens constantes do vídeo no qual aparece a Representada.

VI.1.c – Da Manifestação do Procurador-Geral da República sobre o Video

O Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel, teve ciência do referido vídeo que continha, em tese, fatos delituosos envolvendo a Representada, através do Ofício nº 010/2011 – NCOC/PGJ de 28/01/2011, oriundo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Tratava-se de depoimento de Durval Barbosa Rodrigues, com a finalidade de relatar fatos envolvendo organização criminosa com atuação em órgãos e entidades públicas do Distrito Federal, prestado no âmbito de processo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, ao fundamentar a necessidade da instauração do procedimento administrativo investigatório, fez um relato dos fatos constantes nos Termos de Declarações prestados por Durval Barbosa, os quais já foram por nós analisados nesse relatório. **Destacamos, contudo, partes de sua fundamentação, particularmente quando o ilustre “Parquet” afirma que os recursos repassados a Jaqueline Roriz foram havidos:**

“...a título de propina junto aos prestadores de serviços de informática ao complexo administrativo do Distrito Federal...”

“...como retribuição determinada pelo então candidato José Roberto Arruda, tendo em conta o compromisso de que Jaqueline Roriz não pediria votos a favor da coligação da candidata Maria de Lourdes Abadia, sua companheira de partido”. (grifos

nossos)

Registramos, ainda que, mais adiante, o Senhor Procurador-Geral da República sinaliza no sentido de que os fatos relatados nos Termos de Declarações configuram, em tese, **o crime de peculato**.

Convencido da existência de indícios da prática de crime por parte da Deputada Federal Jaqueline Roriz, **o Procurador-Geral da República**, no exercício de suas funções institucionais, **requereu ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do ofício nº 3843-PGR-RG, de 09/03/2011, a instauração de INQUÉRITO**, ao mesmo tempo em que **solicitou a baixa dos autos ao Departamento de Polícia Federal para a realização de perícia na fita de vídeo e a oitiva de Jaqueline Roriz**.

VI.1.d – Da Manifestação do Ministro Joaquim Barbosa sobre o Vídeo

O Ministro Relator, Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, no dia 14/03/2011, **acatou e deferiu** as diligências requeridas pela Procuradoria-Geral da República, bem como **determinou** o prosseguimento do Inquérito nº 3113 - STF, tendo em vista **a existência de indícios da prática de crime pela Deputada Federal Jaqueline Roriz**.

Ao manifestar-se sobre o parecer do ilustre Procurador Geral da República, o Ministro-Relator asseverou: *“Trata-se de procedimento investigatório no qual se apura a **suposta prática de crime contra a Administração Pública pela Deputada Federal Jaqueline Roriz**.”* E prossegue *“...O Procurador-Geral da República sustenta que a parlamentar, na condição de Deputada Distrital, **teria recebido propina** do então candidato a*

*Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, ‘tendo em conta o **compromisso** de que Jaqueline Roriz não pediria votos a favor da coligação da candidata Maria de Lourdes Abadia, sua companheira de Partido.’ O Procurador-Geral da República juntou aos autos depoimentos prestados pelo Senhor Durval Barbosa, bem como gravação, por ele fornecida, de uma cena em que a investigada teria recebido R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **em dinheiro**, supostamente para a finalidade antes mencionada. Os recursos teriam sido obtidos junto a **prestadores de serviços de informática do Governo do Distrito Federal.**” (grifos nossos)*

VI.1.e- Da Ação de Improbidade Administrativa e Reparação de Danos Proposta em Razão do Vídeo

Ainda sobre os mesmos fatos mencionados nessa Representação, temos a **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Reparação de Danos Morais** em desfavor de **Jaqueline Maria Roriz**, Manoel Batista de Oliveira Neto, Durval Barbosa Rodrigues e José Roberto Arruda, **proposta em 18/03/2011** pelo **Ministério Público do DF e Territórios**, a qual tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública.

Destacamos, abaixo, alguns trechos da ação proposta pelo Ministério Público do DF e Territórios, nos quais o ilustre “Parquet” trata como improbidade administrativa a vantagem indevida percebida pela Representada Jaqueline Roriz. São eles:

*“...**JAQUELINE RORIZ e MANOEL NETO foram beneficiados com dinheiro ilícito**, arrecadado junto a prestadores de serviço do Distrito Federal...”*

“...As condutas dos réus, acima descritas, configuram ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário, bem como violam os princípios que regem a Administração Pública...”

“...Na esteira deste entendimento, a conduta de JAQUELINE RORIZ e MANOEL NETO, beneficiados diretos pelo ato de improbidade, traz à baila mais um episódio de prejuízos ao erário, com desvio de dinheiro e bens, em prol dos objetivos eleitorais de JOSÉ ROBERTO ARRUDA...”

“...Nesse sentido, é necessário ressaltar que a condição de candidata da ré JAQUELINE RORIZ deve ser sopesada, devendo-se impor a ela, como de resto a todos os que candidatos a cargos eletivos, os deveres de probidade e honestidade...”

“...a ré JAQUELINE RORIZ recebeu vantagem indevida antes de assumir o cargo público, mas em razão deste, o que na esfera penal seria tipificado crime de corrupção passiva (art. 317 do CP)...”

“...a ré JAQUELINE mantinha estreita relação jurídica com o Estado, através da Justiça Eleitoral, e nessa condição estava obrigada a observar os ditames da probidade administrativa...”

“...Os réus, com suas condutas dolosas dirigidas à obtenção de vantagem ilícita, violaram diversos

princípios constitucionais que regem a Administração Pública, cuja força cogente alcança tanto os agentes públicos quanto os particulares. O ato de ‘vender’ parcela do poder conferida aos parlamentares pelo povo, ainda que antes de assumir o mandato, mas em razão deste, viola frontalmente os deveres de probidade, honestidade, ética, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92...”

“...As imagens do pagamento de propina são contundentes e mostram que os réus se locupletavam de forma desonesta e ímproba.” (grifos nossos)

Enfim, senhores Conselheiros, para se ter uma idéia dos reflexos decorrentes da conduta indecorosa decorrente do vídeo no qual ela foi flagrada recebendo vantagem indevida, registro que, além das consequências já descritas acima, a Deputada Jaqueline Roriz também está sendo acionada, por esse mesmo fato, pelo Ministério Público, em razão dos danos morais que causou ao Distrito Federal.

Vejamos alguns trechos dessa ação civil:

“...a conduta dos réus causou grave dano moral ao ente Distrito Federal, conspurcando a sua honra objetiva, especialmente a imagem e honorabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo distritais...”

“...Além do mais, as imagens de Deputados Distritais, Secretários de Estado e Políticos recebendo propina do então Secretário DURVAL BARBOSA tiveram grande repercussão na mídia nacional e internacional, abalando com isso a honra subjetiva pertencente à coletividade...”

“...todos estes fatos que marcaram o final do ano de 2009 e o ano de 2010, e que retornam à cena política, demonstram a grave violação ao direito subjetivo público da sociedade a uma Administração Pública ética, honesta e proba...”

“...o esquema criminoso descortinado traz em si um alto grau de reprovação social da conduta perpetrada pelos réus. Para tanto, deve-se considerar, quando da dosimetria das sanções: que a conduta que causa prejuízo ao erário foi praticada de forma dolosa; que os atos descritos geraram prejuízo material e moral ao Distrito Federal; que a principal protagonista do ato ímprobo, então candidata, logrou-se eleger-se...”

“...que a população decidiu confiar seu voto aos réus JAQUELINE RORIZ e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, sem ter conhecimento dos esquemas ilícitos que garantiram a eleição de ambos...;

“...que os réus praticaram, inequivocamente, uma das mais graves condutas qualificadas como improbidade.” (grifos nossos)

Portanto, Senhores Conselheiros, **quando dizíamos**, no início desse relatório, **que a contemporaneidade da conduta da Representada, para com seu atual mandato, deve ser aferida no momento em que seu proceder indecoroso vem à luz**, é por que estávamos e estamos convencidos de que, somente nesse momento, é que temos a possibilidade única e também todas as ferramentas necessárias para aferir o quanto a conduta da Representada pode macular, como de fato maculou, a imagem desse Parlamento.

Não se esqueçam, Nobres Colegas, que ao se referir ao vídeo no qual a Representada é vista recebendo dinheiro de propina, oriundo do maior esquema de corrupção da história do Distrito Federal, a sociedade se refere a uma parlamentar que está entre nós, que convive conosco nesse Parlamento e que faz com que a imoralidade de seus atos se irradie por todos os cantos da Câmara dos Deputados.

Prova maior dessa afirmação que acabamos de fazer é que, desde que a conduta da Representada tornou-se pública, foram encaminhadas para Corregedoria desta Casa quatro representações contra a Deputada Federal Jaqueline Roriz, o Procurador da República solicitou a abertura de inquérito criminal contra a Deputada Federal Jaqueline Roriz; o Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, determinou a abertura do referido inquérito contra a Deputada Federal Jaqueline Roriz; o Ministério Público do DF e Territórios entrou com ação de improbidade contra a Deputada Federal Jaqueline Roriz e o Juiz da 2ª Vara da Fazenda

Pública do Distrito Federal decretou, recentemente, a indisponibilidade dos bens da Deputada Federal Jaqueline Roriz por reconhecer que a conduta praticada pela mesma é criminosa e ímproba.

Convenhamos Excelências, independentemente da época em que a Representada praticou a referida conduta, uma vez que a questão da contemporaneidade já tratamos em tópico anterior, deveríamos nós, Juízes de fato que somos, entender de forma diversa de todos aqueles a que nos referimos acima e desconhecer a gravidade da conduta ético-disciplinar da Representada? Quer nos parecer que a resposta deva ser não.

Seguindo ainda o roteiro proposto para organizar o presente relatório, passemos agora à análise do conteúdo do registro de áudio e imagem contido no CD que foi encaminhado para esse Conselho de Ética.

VI.1.f – Da Perícia da Polícia Federal

Trata do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 743/2011 – INC/DITEC/DPF do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que instrui o Inquérito nº 3113/2011, em curso no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de realizar a análise de conteúdo do registro de áudio e imagem contido no DVD-R que gravou Jaqueline Roriz recebendo propina de Durval Barbosa, bem como verificar se ele contém indícios de edições.

Quanto à constatação de potenciais edições no material periciado, o Laudo é claro, no sentido de que:

“...As análises referentes ao exame de coerência perceptual, exame de coerência contextual e exame de sincronismo entre áudio e imagem não evidenciaram indícios de edições. O material examinado apresenta-se contínuo, conexo e com coerência entre o áudio e a imagem...”

“...A análise do sinal de áudio, extraído do arquivo, também não revelou sinais de descontinuidades indicativas de edição.” (grifos nossos)

Como conclusão, o Laudo Pericial assevera que:

“...De acordo com as técnicas disponíveis, os signatários não encontraram elementos indicativos de edição ao longo do arquivo examinado”. (grifos nossos)

Por todo o exposto, claro está que dúvidas inexistem quanto a autenticidade do vídeo cujas imagens, nele contidas, sequer, foram questionadas pela douta defensoria.

Se é assim, ou seja, se a autenticidade do vídeo, no que tange ao seu conteúdo, não foi questionada, pedimos vênia para transcrever alguns trechos da gravação que foi encaminhada a este Conselho, o que faremos no afã de demonstrar que, de fato, a Deputada Jaqueline Roriz sabia que estava a receber recursos de origem ilícita.

Informo, para melhor compreensão dos Senhores Conselheiros, que, nos termos do laudo pericial, os textos entre parênteses “()” representam comentários ou observações e os textos entre chaves “{ }” representam palavras

de entendimento duvidoso. Já as expressões “M1”, “M2” e “F1” referem-se, respectivamente, a Durval Barbosa, Manuel Neto e Jaqueline Roriz. Portanto, estaremos a nos referir a diálogos mantidos no escritório de “M1” que, na ocasião, recebeu os interlocutores “M2” e “F1”.

Então, vamos aos diálogos:

F1: Cê ia me ajudar em alguma coisa de estrutura, não era?

M1: {E aí}...

F1: (ininteligível).

M1: {Não}. Qual a estrutura que cê queria?

F1: {Carros}.

M1: Não tá {dentro disso aqui}, não?

M2: Não tamos fazendo (ininteligível) não. (ininteligível).

M1: (ininteligível) {cê faz o seguinte, cara. Vamos fazer assim, ó:} em vez de eu conseguir um {carro com a} empresa, eu conseguiria o dinheiro, {cê pagaria o carro}...

F1: Hum, hum.

M1: ... e conseguiria o dinheiro ... {daquelas} pessoas que você queria que {pudessem ajudar} na...

F1: Hum, hum.

M1: ... no pagamento da ... Você faz pagamento mensal, né?

F1: Não tenho ninguém {pagando ainda}.

M1: Não tem ninguém? Então você começa a pagar {com esse dinheiro}.

M2: (ininteligível).

M1: (ininteligível).

F1: É.

M1: Então, faz assim, ó: a partir do dia tal, a partir do dia primeiro agora... Você já começa (ininteligível) {coordenação, porque} (ininteligível).

Nesse diálogo, Senhores Conselheiros, fica claro que Jaqueline Roriz sabia da origem ilícita dos recursos, pois, diferentemente do que ela afirmou (que imaginou estar recebendo recursos de uma empresa amiga), as conversas revelam que ela aguardava que Durval Barbosa intercedesse junto a empresas que já haviam sido indicadas, por ela, ao próprio Durval.

Aliás, percebe-se que a Representada contava com recursos ilícitos e estrutura proveniente de esquemas também ilícitos, quando fica claro que a mesma solicita a Durval Barbosa, além de recursos financeiros, estrutura e carros.

Noutro trecho da degravação feita pela Polícia Federal, nos deparamos com o seguinte diálogo:

F1: Cê tem a possibilidade de cê aumentar pra mim? {Aumentar isso}? (Toque de celular).

M1: (ininteligível) {Agora} (ininteligível) das empresas {pra... pra doar} (ininteligível)

M2: (Atendendo ao telefone celular) Pera aí, só um pouquinho. Pera aí {tá que eu te ligo já}.

F1: Olha, só, tem cinco pessoas que tão nos ajudando {só tão} na promessa. E não aconteceu nada ainda.

M2: {A única coisa que nós conseguimos foi você}...

F1: É...

(Fala ininteligível).

M2: ... {lembra que eu te liguei para} (ininteligível)?

F1: {Você foi o único}.

M2: Graças a Deus.

F1: Doutor {Leomar}, ficou de me ajudar a procurar umas pessoas, até agora nada. Fernando Leite ficou de me ajudar, até agora nada... nada, absolutamente nada.

M2: Você tem {como ajudar}? Ligar para ele pra pedir {pra ajudar, ou} não?

F1: O Rogério da CEB ficou de me ajudar também. Passei pra ele, e nada. Ele nem atendia meu telefonema.

Nesse diálogo percebemos, com clareza, que o conteúdo da Nota Pública divulgada pela Deputada Jaqueline Roriz não é verdadeiro, pois as conversas acima transcritas evidenciam que ela procurava por Durval Barbosa para solicitar ainda mais recursos do esquema criminosos já referido, tanto que em determinado momento ela pergunta a Durval Barbosa: “*Cé tem a possibilidade de cé aumentar pra mim? {Aumentar isso}?”*”.

Ora, Senhores Conselheiros, essa indagação feita pela Representada destoa, por completo, da Nota Pública referida acima, na qual a Deputada Federal Jaqueline Roriz afirma: “*Durante a campanha eleitoral de 2006 estive algumas vezes no escritório do Senhor Durval Barbosa, a pedido dele, para receber recursos financeiros para a campanha distrital que não foram, devidamente, contabilizados na prestação de contas da campanha*”.

Vossas Excelências não de convir que a Representada, longe de procurar por Durval Barbosa “**a pedido dele**”, encontrava-se com o mesmo para pedir que ele intercedesse junto a outras empresa para obter recursos, valendo-se do prestígio que ele tinha junto às empresas que, à evidência, participavam do esquema de corrupção do Distrito Federal. Tanto é verdade

que, para tanto, ela comenta o problema que vem enfrentando e pede, textualmente, que ele interceda.

Passemos agora à transcrição e abordagem de alguns dos pronunciamentos feitos pela Representada, à época em que a mesma exercia seu mandato como Deputada Distrital.

VI.1.g – Dos Pronunciamentos de Jaqueline Roriz enquanto Deputada Distrital

Neste tópico, já concluindo nosso relatório, abordaremos trechos de discursos proferidos pela então Deputada Distrital Jaqueline Roriz, para que Vossas Excelências possam formar um adequado juízo de valor sobre a postura da Representada como parlamentar distrital e, dessa forma, possam nortear seus votos quando compararem a postura da mesma, antes e depois de ter ingressado nesta Casa de Leis. Vamos a eles:

Na Sessão Ordinária de 09/02/2010, dois dias antes da prisão de José Roberto Arruda, quando se discutia a agenda dos trabalhos da Câmara Legislativa do DF, Jaqueline Roriz manifestou:

“...Nós precisamos reagir, e a reação tem que partir desta Casa...”

“...Não adianta nada fazer discursos lindos aqui, cobrar e não agir...”

“...Nós queremos entrar com o pedido de impeachment, nós queremos posicionamento desta Casa...”

“...É o que o Brasil espera de nós.” (grifos nossos)

Neste particular, Senhores Conselheiros, vejam a forma contundente como ela demonstra a sua indignação contra a corrupção, percebam a forma incisiva como ela cobra um posicionamento da Câmara Distrital e repudia os discursos vazios que não vêm acompanhados de ações concretas. Sim, Senhores Deputados, refiro-me a pronunciamentos da Deputada Jaqueline Roriz que, apesar de saber que tinha recebido recursos de origem ilícita do Senhor Durval Barbosa, assim como seus pares receberam, se dava o direito de fazer discursos moralistas e cobrar ações concretas do Parlamento Distrital, já que, até aquele momento, as imagens que revelariam seu proceder indecoroso ainda não tinham vindo à luz.

Ao constatarmos, Senhores Conselheiros, como de fato constatamos, que as imagens da conduta indecorosa da Representada somente vieram à luz nesse seu mandato como Deputada Federal, maculando, como de fato maculou, a imagem deste Parlamento, permitam-me parafrasear a então Deputada Distrital e ora Deputada Federal para dizer que temos mesmo que “...reagir, e a reação tem que partir desta Casa”. “...É o que o Brasil espera de nós”.

Já na Sessão Ordinária de 10/02/2010, véspera da prisão de José Roberto Arruda, **Jaqueline Roriz, ao abordar a necessidade de se instalar uma CPI, afirma:**

“...A cidade inteira está nos vigiando. O País inteiro está nos vigiando. Já se questiona, na cidade, se há de se extinguir a Câmara Legislativa. Vai completar 3 meses esse escândalo, e aqui discussões e nada de prático acontecendo.” (grifos nossos)

Referida passagem, que ora trago ao conhecimento de Vossas excelências, **tem o único condão de demonstrar a sede de “justiça” da Representada contra o Ex-Governador Arruda que, sabidamente, foi seu “colaborador” de campanha.** Em outras palavras, a **Deputada Jaqueline Roriz despe-se de qualquer constrangimento para cobrar a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para investigar o esquema criminoso que lhe foi útil, uma vez que dele também se serviu.**

Na Sessão Ordinária de 05/10/2010, dois dias depois de eleita, vejam, Vossas Excelências, o que disse a Deputada Jaqueline Roriz:

“...ética e honestidade são inerentes. É uma obrigação tê-las. Elas não podem ser um produto para ser vendido. Temos a obrigação de ser honesto, seja em qualquer lugar, seja na política, seja na Câmara, seja num supermercado, seja numa igreja. Nós temos que oferecê-las o tempo todo...” (grifos nossos)

Transcrevemos esse trecho do pronunciamento da Representada, para demonstrar a Vossas Excelências que se, de fato, ela agisse como falou em seu discurso, ou seja, **se a Representada exercitasse, no seu cotidiano, aquilo que expressou em seu pronunciamento como sendo o que deve nortear o proceder daqueles que estão na vida pública, acreditem, hoje não estaríamos a julgá-la nesse Conselho de Ética.**

Logo, se esses eram os conceitos da Representada antes de vir à luz seu envolvimento no esquema de corrupção, **permito-me concluir, escudado nesses mesmos valores e princípios referidos pela então**

deputada Distrital, que a ora Deputada Federal Jaqueline Roriz não reúne as condições necessárias para exercer seu novo mandato com a dignidade que o Parlamento e a sociedade brasileira exigem.

Feitas essas derradeiras observações, passo a leitura do meu voto, o que faço na certeza de que o mesmo foi elaborado tendo por base o senso de justiça, o respeito ao Parlamento e o princípio da moralidade pública que, nesse mesmo voto, procurei enaltecer e homenagear.

VII – Voto do Relator

O presente Processo foi instaurado para apurar os fatos denunciados pelo PSOL, por intermédio da Representação nº 01/11 junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, fatos esses levados, em parte, ao conhecimento de toda a sociedade brasileira a partir das imagens divulgadas de Jaqueline Roriz recebendo, de Durval Barbosa, dinheiro proveniente de propina

Este Relator procedeu à análise minuciosa de toda a documentação apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de modo a realizar a devida instrução probatória do Processo, com o objetivo de identificar, ou não, os elementos de prova que pudessem justificar o enquadramento das condutas de Jaqueline Roriz nos artigos 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sopesados a partir do comando constante no § 1º, do artigo 55, da Constituição Federal de 1988, conforme bem exposto no exame da questão preliminar constante deste Relatório.

Certo de que as considerações até então apresentadas são suficientes e bastantes para justificar a pertinência dos fatos contidos na Representação nº 01/11 do PSOL, coube-nos durante toda a instrução probatória verificar se as condutas ilícitas imputadas a Jaqueline Roriz estavam, ou não, comprovadas nos autos e, em caso afirmativo, demonstrar que tais condutas caracterizam-se, ou não, como sendo passíveis de ensejar a cassação de seu mandato.

Com relação às condutas, abaixo referidas, imputadas a Jaqueline Roriz pela Representação nº 01/11 do PSOL, em que pese o histórico de mentiras e dissimulações da investigada e apesar da existência de indícios relacionados à questão da aprovação do PDOT, reiteramos o que dissemos acima, ou seja, esta Relatoria não tem como afirmar que a ligação de Jaqueline Roriz com os principais envolvidos num dos piores escândalos de corrupção já identificados neste País pode, “de per” si, comprovar o seu envolvimento nessas denúncias apresentadas na Representação.

Refiro-me aqui às acusações de que a Representada teria:

1-) recebido R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), a título de propina, para votar favoravelmente à aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federa- PDOT;

2-) omitido da declaração de bens e rendas, por ela apresentada à Câmara, valores não devidamente contabilizados que ela mesma assumiu, em nota pública, ter recebido;

3-) utilizado, indevidamente, parte da verba indenizatória a que faz jus (R\$ 1.120,74), para pagar despesas de escritório político,

ainda fechado, localizado em imóvel de propriedade de seu marido, Manoel Neto.

Neste particular, pelas razões já elencadas nesse relatório, afastamos as acusações constantes da exordial no sentido de que a Representada teria praticado as condutas acima descritas e, por esse motivo, solicitamos o arquivamento das mesmas, com as recomendações já feitas, por nós, quando abordamos o mérito desta Representação.

No tocante ao vídeo no qual a Representada Jaqueline Roriz aparece recebendo, de Durval Barbosa, recursos de origem ilícita, temos que, conforme fartamente demonstrado neste relatório, seu proceder revela conduta reprovável e indecorosa. Na instrução probatória constante dos autos esmiuçamos, detalhadamente, cada um dos aspectos relacionados a essa conduta imoral e ilícita de Jaqueline Roriz. Nesse sentido, aliás, foram as mais variadas manifestações das instâncias investigativas que, ao apreciarem o caso, também concluíram que a teria se beneficiado, de maneira dolosa e consciente, de esquema criminoso sustentado por recursos públicos decorrentes da prática de corrupção.

Na apuração levada a termo por esta Relatoria, as provas colhidas e produzidas demonstram de forma inequívoca que a Deputada Jaqueline Roriz recebeu vantagens indevidas. Os elementos de prova colhidos e produzidos atestam, ademais, de forma irretorquível, que a Deputada Jaqueline Roriz, além de ter recebido vantagens ilícitas e imorais, agiu, em diversas oportunidades, de maneira dissimulada após a eclosão do escândalo de corrupção, o que fez através de seus pronunciamentos na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Tal proceder, inegavelmente, induziu a erro seus colegas do Parlamento Distrital e, especialmente, os seus eleitores que

votaram na Representada sem ter ciência de que a mesma tinha praticado as condutas indecorosas referidas ao longo deste relatório.

Tais comportamentos, indubitavelmente, ferem a imagem, a honra, a credibilidade, a respeitabilidade e a dignidade desta Casa Legislativa, como instituição, perante a sociedade e as demais instituições republicanas.

Portanto, nobres membros deste Conselho, não restam dúvidas de que inúmeros são os elementos de convicção a demonstrar que a cassação é o único caminho possível para afastar-se, desta Casa Legislativa, aquela que, com o seu proceder, maculou e macula a imagem deste Parlamento.

Diante de todo o exposto, **sopesado o requisito de “contemporaneidade” do ato incompatível com o decoro parlamentar, como condição para cassação de mandato parlamentar, nos termos apresentados na análise preliminar**, o nosso **VOTO é pela cassação do mandato parlamentar da Deputada JAQUELINE RORIZ**, em face de afronta ao art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, em concomitância com os arts. 240, II, e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, este último dispositivo equilibrado pelo texto constitucional.

Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP
Relator